



Parecer n.º 1147/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 10/2021, que “Susta os efeitos do DECRETO Nº 961, DE 23 DE JANEIRO DE 2012.”.

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos

I – Relatório

A presente Proposição foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 15/09/2021, sendo aprovado o requerimento de dispensa da 1.ª e 2.ª pautas na mesma data; após, foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, sendo por esta recebida em 22/09/2021, conforme as fls. 02, 10 e 20v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) n.º 10/2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento. Não foram apresentadas emendas ao PDL no âmbito desta Comissão.

A Proposição objetiva sustar os efeitos do Decreto n.º 961, de 23 de janeiro de 2012, da lavra do senhor Governador do Estado.

O Autor em justificativa assim argumenta que o citado Decreto Estadual está em desconformidade com a legislação federal concernente ao porte de armas por agentes inativos/reserva/aposentados da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar, inclusive por validar ato legislador de hierarquia inferior ao próprio Decreto que pretende sustar.

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) foi encaminhado a Comissão de Segurança Pública e Comunitária, a qual exarou parecer favorável quanto ao mérito, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis na sessão do dia 22/09/2021.

Após, os autos foram encaminhados a esta CCJR para emitir parecer, a fim de ser aprovado ou rejeitado pelo soberano Plenário.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente projeto de decreto legislativo, objetiva sustar os efeitos do Decreto n.º 961, de 23 de janeiro de 2012, da lavra do senhor Governador do Estado.

São regras do PDL os seguintes dispositivos:

Art. 1º - Ficam sustados os efeitos do DECRETO Nº 961, DE 23 DE JANEIRO DE 2012, ao qual aprova a Diretriz Conjunta nº 003/2011, dos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, que regulamenta a aquisição, o uso e porte de arma, coletes balísticos e munições no âmbito das Instituições mencionadas e dá outras providências.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

A Constituição do Estado de Mato Grosso conferiu aos membros desta Casa de Leis a competência exclusiva para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, conforme se observa do inciso VI do artigo 26:

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...);

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

O Decreto Legislativo é instrumento hábil para atender a determinação constitucional, tanto que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso dispõe o seguinte:

“Art. 170 Decreto Legislativo é aquele que possui essência hierárquica de Lei Ordinária, embora não seja submetido à sanção governamental, e é utilizada para o exercício da competência exclusiva da Assembleia Legislativa contida na Constituição Estadual, dentre outras:

(...);

II - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

Como ponto inicial, então, tem-se que a Iniciativa é instrumento idôneo a consubstanciar a sustação de decreto expedido pelo Poder Executivo, todavia, por si só, não é suficiente para eliminar do mundo jurídico os efeitos do Decreto n.º 961/2021.

Da Justificativa, extrai-se as razões que sustentam a pretensão do Proponente à sustação dos efeitos do Decreto; o objetivo principal é o questionamento quanto à vedação da concessão aos agentes inativos de armas de fogo e munição, que são concedidos aos agentes em atividade. Vejamos os pontos da Justificativa onde tal questão é tratada:



Neste diapasão, de acordo com o artigo 20 do Decreto Federal, nº 9.785, DE 7 DE MAIO DE 2019, que regulamentou o artigo 6º da Lei 10.826/2003, trás redação semelhante ao transcrever que; porte de arma de fogo está condicionado a profissão Policial exercida no decorrer da carreira, motivo pelo qual se estende aos aposentados; ao passo que; o militar não deixará de ser policial por condição da aposentadoria (...).

Neste ponto vale destacar que o Art 72 da referida Lei Estadual nº555/12/2014 (...),o Art. 73 - destaca a prerrogativa do porte de arma dos militares inativos, más condiciona a validade de 03 (três) anos; entretanto o citado artigo está desatualizado, tendo em vista que, DECRETO FEDERAL Nº 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019, supracitado em seu Art. 30; preleciona que os militares transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica (...).

Por todo exposto a Lei Federal,10.826/2003, que trata sobre o Estatuto do Desarmamento, não positivou na letra da lei qualquer redação contraria ao direito dos Militares possuírem porte de arma em decorrência da transferência para inatividade, ou de posse de mandato eletivo temporário; até porque o Militar independente de estar na condição de aposentado ou ocupando temporariamente cargo publico, ele não perde sua identidade funcional de Militar, ou seja, uma vez Militar sempre será, até mesmo na inatividade, até porque poderá ser convocado a qualquer momento, conforme a necessidade do Estado. (...).

Vale destacar que, o Militar aposentado ou da reserva remunerada convocado, tem os mesmos direitos e deveres dos ativos (...).

Desta forma, (...) os Militares desde do ingresso na instituição através do concurso Público, ele se torna servidor de carreira de Estado, ao qual possuem dentre as suas atribuições o compromisso da Preservação da Ordem Pública, mesmo com risco da própria vida; ao passo que, este compromisso perdura após sua transferência para inatividade e/ou aposentadoria momentânea (...).

Deste modo, o Governador na época extrapolou suas funções administrativas, exorbitando o limite do Poder regular ao instituiu o Decreto Estadual, Nº 961, DE 23 DE JANEIRO DE 2012 (...).

Neste entendimento, a matéria em apreço no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, no que tange ao porte de arma de fogo, mesmo na condição de reserva remunerada está pacificado. ao passo que, não há previsão legal de norma taxativa contrária que preleciona sobre o impedimento de aquisição de arma de fogo ao Militares da reserva remunerada, mesmo na condição de ocupante de forma momentaneamente de cargo eletivo. (...).

Acerca da possibilidade de aposentados terem direito ao porte de arma de fogo pertencente ao Estado, constata-se que o PDL incide em equívoco. A legislação federal em nenhum momento admite ao agente inativo/da reserva/aposentado o direito de levar consigo, ao se aposentar, bem pertencente ao arsenal do Estado. O que ela admite é o agente portar arma de sua propriedade enquanto no efetivo exercício do cargo.

Quanto aos agentes efetivos pertencentes ao Estado de Mato Grosso, o raciocínio acima desenvolvido encontra eco nos seguintes dispositivo da Lei Federal n.º 10826, de 22 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm define crimes e dá outras providências”:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...);

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

(...);

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

(...).

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço (...).

- grifos e negritos nossos -

Como se nota, a LF n.º 10826/2003 admite o porte de arma pertencente ao Estado, se o agente estiver efetivamente exercendo a atividade de segurança pública.

Isso se confirma pelo teor do Decreto Federal n.º 9.847, de 25 de junho de 2019, que “Regulamenta a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas”; vejamos:

Art. 30. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do caput do art. 4º da Lei n.º 10.826, de 2003.

- grifos e negritos nossos -

Assim, a regra de vedação ao porte de arma do Estado ao agente na reserva/inativo/aposentado constante do Decreto Estadual n.º 961/2012 (item 8.1, I ao XXVII, c/c. o item 11.2.3 e 12.17) é consentânea com os dispositivos federais transcritos, inexistindo razão para a



sustação dos seus efeitos em prol de agentes inativos de porte de arma de fogo pertencente ao patrimônio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Em continuidade à análise da Justificativa, tem-se que nela é argumentado que o Decreto Estadual deve ser susgado, porque ele prevê a necessidade do agente inativo realizar exame com periodicidade trienal, enquanto que o Decreto Federal n.º 9847/2019 (art. 30) prevê a periodicidade decenal.

Percebe-se, todavia, que o Decreto n.º 961/2012 apenas reitera o que foi previsto inicialmente no Decreto Federal n.º 5123/2004 (art. 37), todavia este já foi revogado pelo Decreto Federal n.º 8935/2016, que por sua vez foi revogado pelo Decreto Federal n.º 9785/2019, que foi revogado pelo Decreto Federal n.º 9844/2019, vindo a ser revogado pelo Decreto Federal n.º 9847/2019.

Basta ao senhor Governador do Estado, então, promover a alteração do seu Decreto n.º 961/2012, ou mantê-lo como está.

Em qualquer hipótese, desnecessário retirar os efeitos de todos os dispositivos do Decreto Estadual n.º 961/2012 pelas razões constantes da Justificativa, pois a norma federal (Decreto Federal n.º 9847/2019) é a que tem prevalência no caso de regulamentação da Lei Federal n.º 10826/2003. Pode-se dizer, inclusive, que o Decreto Estadual foi revogado tacitamente exatamente no ponto que trata da periodicidade para a realização de exame, tornando despicienda a sua retirada do ordenamento jurídico, sob pena de se violar o teor da Lei Complementar n.º 06, de 27 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e dá outras providências”; *in verbis*:

Art. 1º (...).

(...).

§ 2º *As normas de elaboração legislativa estabelecidas no Capítulo II desta Lei Complementar aplicam-se aos decretos e outros atos de regulamentação editados pelos órgãos do Poder Legislativo, do Executivo e do Judiciário, no que couber.*

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE TERMOS E EXPRESSÕES

Art. 2º *Para efeitos desta Lei, consideram-se:*

(...);

XII - ATOS DE REGULAMENTAÇÃO aqueles de conteúdo normativo que estabeleçam um comando geral, expedidos em caráter complementar às leis e visando à sua execução, mais sem a elas equiparar-se, editados pelos Órgãos da Administração Direta ou Indireta, compreendendo decretos, instruções normativas, regulamentos, resoluções, regimentos, portarias, deliberações, avisos e atos equivalentes;

(...);

XV - REVOGAÇÃO que consiste em tornar sem efeito uma lei ou qualquer norma jurídica, podendo ser expressa, quando a nova norma indicar, de modo claro e específico, os dispositivos anteriores que ficam sem efeito ou assumem nova redação ou abrangência a partir de sua vigência; e TÁCITA



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



quando seja incompatível ou regular inteiramente a matéria de que tratava a norma anterior. (...).

Art. 21 A regulamentação de lei observará as normas estabelecidas por esta Lei Complementar.

Assim, desnecessária a sustação dos efeitos do Decreto Estadual n.º 961/2012, até porque seria uma providência extremamente elástica, uma vez que atingiria outros pontos que não possuem ponto de contato com a Justificativa desta Propositura.

Outro ponto abordado na Justificativa concerne à validade do Decreto Estadual n.º 961/2012, pois ele estaria sobrepondo uma Diretriz Conjunta dos Comandantes Gerais da PMMT e BTMMT à legislação federal; vejamos os seus argumentos:

Pode-se afirmar ainda que, enquanto a relação do decreto regulamentar com a lei é de dependência e hierarquia, por se tratar de ato infralegal, não pode se sobrepor à lei, já que dela retira seu fundamento de validade, previsto pelo princípio da simetria (...). Nesta toada, o Decreto Estadual nº 961, DE 23 DE JANEIRO DE 2012 (...), usando como base jurídica uma Diretriz Conjunta dos Comandantes Gerais da PMMT e BMMT; de hierarquia inferior ao próprio Decreto. logo, possui vício insanável de origem, sendo assim, seus efeitos deve ser sustado.

(...). No caso específico do c. Decreto (...) deve pautar-se sua redação nas leis existentes de hierarquia superior, tais como: Constituição Federal, Lei Federal, 10.826/2003, que trata sobre o Estatuto do Desarmamento, Decreto Federal, nº 9.785, DE 7 DE MAIO DE 2019, DECRETO FEDERAL Nº 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019, no qual regulamenta a Lei Federal 10.826/2003, Lei Estadual Complementar que trata do Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso, nº 555/12/2014. Por fim, o Decreto Executivo tem sua função básica regulamentar lei de hierarquia superior existente, ao passo que, serve para garantir a fiel execução de uma lei, ou seja, ele apenas detalha como a lei deve ser aplicada.

Ocorre que o Governador do Estado ao editar o Decreto Estadual n.º 961/2012 o fez com fundamento na competência legislativa conferida ao Poder Executivo para a regulamentação das atribuições de seus órgãos, cuja autoridade advém das regras contidas na Carta Magna e na Constituição Estadual, as quais estão abaixo transcritas:

Constituição Federal

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...);

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Constituição Estadual

Art. 39 (...).

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...);

II - disponham sobre:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NUCJR
Fis 27
Rub

(...);

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...);

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...);

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Ao pretender sustar normas emitidas por autoridade competente do Executivo acerca de órgãos pertencentes à sua estrutura, bem como quanto aos seus servidores ativos e inativos, a Propositura viola os dispositivos retro.

O fato do senhor Governador chancelar por Decreto Estadual uma diretriz é algo que não encontra violação no ordenamento, tanto é que tal providência é adotada em outros procedimentos legislados, como o é a hipótese do Convênio do CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendária, que exigem autorização via lei para poder produzir seus efeitos em nosso ordenamento; outro exemplo é o caso dos regimentos internos dos órgãos, os quais são aprovados via Decreto do Chefe do Executivo. Ao assim agir, o senhor Governador confere maior autoridade ao ato com caráter normativo inferior que o Decreto, incorporando aquele a este.

Logo, considerando que a Justificativa da Proposição não apresenta os fundamentos necessários à sustação dos efeitos do Decreto Estadual n.º 961/2012, cabe a esta Relatoria recomendar a rejeição do PDL e a manutenção daquele diploma legal.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

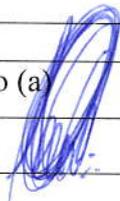
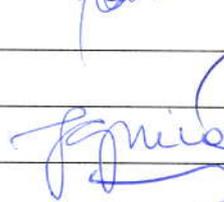
Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 10/2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 28 de 09 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Decreto Legislativo n.º 10/2021 - Parecer n.º 1147/2021
Reunião da Comissão em 28 / 09 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 10/2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
	
	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA



Reunião	17ª Reunião Ordinária Remota		
Data	28/09/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10/2021 "Dispensa de Pauta"		
Autor (a)	Deputado ELIZEU NASCIMENTO		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	5	0	0	2

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Wilson Santos presencialmente com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator a Deputada Janaina Riva e os Deputados Faissal, Xuxu Dal Molin presencialmente e Dilmar Dal Bosco por videoconferência. Ausente os Deputados Dr. Eugênio e Sebastião Rezende. Sendo a matéria aprovada com parecer CONTRÁRIO.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR